



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025168-60.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELADO : José Antero de Brito Lira

ADVOGADO : Sergivaldo Cobel da Silva

APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 13.105/2015 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL- OCORRÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCP.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Revisão Contratual movida por **José Antero de Brito Lira**, julgou parcialmente procedente a ação para declarar ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de 2% sobre as parcelas em atraso, determinando a restituição na forma simples.

Em suas razões, o apelante, ressaltando aspectos atinentes ao *pacta sunt servanda* e inexistência de onerosidade excessiva, revela a legitimidade da instituição financeira na cobrança das tarifas administrativas, bem como a impossibilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, pugnando pelo provimento do recurso e consequente improcedência da ação.

Às fls. 164/169, contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls.175/182).

É o relatório.

Voto.

De plano, por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

No curso da Ação, proferida a sentença, o apelante foi devidamente intimado por meio de nota de foro à fl. 147, no diário da justiça publicado no dia 14 de julho de 2016.

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 148/159) somente foi interposta em 16 de agosto de 2016, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil¹, conforme se denota à fl. 161-v.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.² PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ¿ INTEMPESTIVIDADE ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ INADMISSIBILIDADE RECURSAL ¿ PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.³

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 932, III⁴, do Código Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/5

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 29-03-2016)

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;